



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10580.733233/2010-42  
**Recurso nº** 954.596  
**Resolução nº** **2202-000.307 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 18 de setembro de 2012  
**Assunto** IRPF  
**Recorrente** ANIA BILLIAN  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANIA BILLIAN

RESOLVEM os Membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Rafael Pandolfo.

## RELATÓRIO

Em desfavor da contribuinte, ANIA BILLIAN, foi lavrado auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente a períodos de apuração compreendidos nos anos calendários de 2006, 2007 e 2008, para exigência de imposto, no valor de R\$ 2.937.670,56, juntamente com multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes no auto de infração, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada omissão de ganhos de capital decorrentes da cessão de direitos de créditos (precatórios), havidos por herança do espólio da mãe da contribuinte, Sra. Lúcia Margarida Neeser Billian, oriundos de ação indenizatória por desapropriação de imóvel, ajuizada contra a Prefeitura Municipal de Salvador.

Nos demonstrativos de apuração do ganho de capital apresentados pela contribuinte, relativos às diversas cessões de direitos de crédito, teriam sido considerados como custos de aquisição os valores dos direitos cedidos, portanto, sem imposto a pagar. Entretanto, verificou-se que os direitos cedidos foram havidos por herança sem valor definido, conforme partilha amigável homologada judicialmente, assim, os custos de aquisição de tais direitos seriam nulos, nos termos do § 4º do art. 16 da Lei nº 7.713, de 1988, o que resultaria na apuração de ganho de capital positivo, e imposto devido não pago.

A contribuinte foi cientificada do lançamento fiscal e apresentou impugnação, às fls. 187/206, na qual alegou, em síntese, que:

*a) o lançamento seria nulo por ausência de motivação que desse suporte à fiscalização considerar nulo o custo de aquisição dos direitos cedidos. Teria sido desconsiderada sem justificativa a documentação apresentada que comprovava o valor da condenação judicial relativa à ação indenizatória, em 31 de agosto de 1997, no montante de R\$ 115.290.484,57, que em 2006 já superava a monta de R\$ 328.738.706,48; o valor do acordo com o Município, neste mesmo ano, reduzindo o montante para R\$ 65.747.740,00; e o valor das cessões realizadas com deságio, que totalizaram R\$ 19.584.470,53;*

*b) o custo de aquisição do crédito herdado foi o prescrito na decisão judicial transitada em julgado, não cabendo à esfera administrativa discutir os parâmetros de definição desta indenização, sob pena de ofensa à res judicata, nem muito menos considerá-lo nulo, sob pena de transmutar se o imposto exigido em um tributo sobre o patrimônio;*

*c) aberta a sucessão, em 26 de junho de 1998, a impugnante passou a ser desde aquela data detentora de parte do direito ao crédito indenizatório, conforme previsto nos artigos 1.784 e 1.804 do Código Civil e art. 21 da Instrução Normativa SRF nº 84, de 2001;*

*d) o custo de aquisição a ser considerado na apuração do ganho de capital seria o seu valor corrente, na data de aquisição, nos termos do art. 16, inciso V, da Lei nº 7.713, de 1988, ou mais propriamente, o*

*valor pelo qual houver sido transferido quando da sucessão, conforme previsto no art. 23, § 4º, da Lei nº 9.532, de 1997;*

*e) os direitos creditórios em questão não poderiam ser considerados como receita para fins de tributação, pois têm natureza indenizatória, apta a recompor parcialmente o patrimônio desapropriado. Também, não poderia se tributar o ganho de capital na cessão destes direitos, na medida em que o que se verificou foi o decréscimo patrimonial. E mais ainda, por se tratar de direito advindo de herança, gozaria da isenção prevista no art. 39, inciso XV, do RIR/1999.*

A DRJ Salvador julga a impugnação improcedente, nos termos da ementa a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF*

*Ano calendário: 2006, 2007, 2008*

*OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL.*

*É cabível o lançamento fiscal para constituir crédito tributário decorrente de omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Insatisfeito, a contribuinte apresenta o recurso voluntário, onde reitera os argumentos da impugnação. Destacando os seguintes pontos:

- Da nulidade do lançamento por falta de informações necessárias a constituição do crédito tributário;
- Nota-se que a fiscalização incorreu em alegar que a recorrente apurou ganho de capital, sem contudo, indicar o porquê de o direito creditório em comento ter custo de aquisição zero, ou mesmo sem enfrentar a origem do direito creditório;
- Do fato concreto que a recorrente apurou na verdade perda de capital.;
- Do custo de aquisição dos créditos cedidos pela recorrente, cuja origem foram liquidados em decisão judicial;
- Do direito creditório indenizatório que foi transferido ao patrimônio do recorrente em 26/06;98, pelo valor liquidado em decisão judicial;
- Da tributação das indenizações por desapropriação, que não configuram acréscimo patrimonial, mas tão somente recomposição do patrimônio espoliado;
- A recorrente recebeu por herança o direito de receber crédito decorrente de indenização. Destacando-se que apesar de tratar-se de direito à indenização, não deixa de ser direito advindo de herança.

Processo nº 10580.733233/2010-42  
Resolução nº **2202-000.307**

**S2-C2T2**  
Fl. 5

---

- Para deixar inequívoca a inexistência de imposto de renda a se recolher, apresenta-se o acordo realizado com a Prefeitura do Município de Salvador

É o relatório.

CÓPIA

**VOTO**

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes no auto de infração, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada omissão de ganhos de capital decorrentes da cessão de direitos de créditos (precatórios), havidos por herança do espólio da mãe da contribuinte, Sra. Lúcia Margarida Neeser Billian, oriundos de ação indenizatória por desapropriação de imóvel, ajuizada contra a Prefeitura Municipal de Salvador.

Após análise dos autos, para que não reste qualquer dúvida no julgamento, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência para que intime a recorrente a apresentar a **Declaração Final de Espólio** da Sra. Lucia Margarida Neeser Billian..

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez